



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.468 - RS
(2014/0016808-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES E COMPANHIA LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIRELE ALVES BRAZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Se a reforma do julgado demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da prova o recurso especial é inviável (STJ, Súmulas nº 05 e 07). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.468 - RS
(2014/0016808-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O tribunal a quo declarou que 'os contratos firmados com a Ulbra-TV, por mais equívocas que sejam suas cláusulas, e não obstante sua denominação, não revelam prestação de serviço por parte da apelada' (e-stj, fl. 609) e que 'na realidade, e quanto reflete a prova, a apelante jamais prestou serviço à Ulbra-TV - comprava, isto sim, espaço para inserção de seu programa Bino Nunes Show' (e-stj, fl. 611).

Nessas condições, a alteração do acórdão, para se considerar a atividade do agravado como prestação de serviço, demandaria o reexame da prova e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo" (e-stj, fl. 745).

A teor das razões, *in verbis*:

"Acontece que in casu não há que se falar no óbice da Súmula nº 7 desta Corte, pois desnecessário o reexame da prova, vez que a atividade da Agravada está enquadrada como produção, mediante encomenda previa de eventos, espetáculos, entrevistas, o que caracteriza a prestação de serviços descrita no subitem 12.13 da lista anexa à LC nº 116/2003, sendo totalmente desnecessário o reexame de provas para sua verificação.

O problema em questão reside no equívoco do tribunal a quo em não considerar a atividade exercida pelo Agravado como 'congênere', eis que doutrina e jurisprudência firmaram entendimento que a Lista comporta interpretação ampla (extensiva ou analógica), face à impossibilidade de previsão literal de todas as hipóteses abstratas, destacando que em muitos casos o prestador altera as denominações, conforme sua conveniência.

Estando certo que a atividade-fim da Agravada é a realização de atividades de rádio, televisão por assinatura e produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventos culturais, na forma 'congênere', basta uma simples verificação na Lista Anexa da LC nº 116/2003 para se comprovar a violação ali configurada, caso seja mantido julgamento proferido pelo tribunal a quo.

Nenhuma necessidade de reexame da prova e/ou interpretação de cláusulas contratuais. Trata-se de afronta direta a Lei, no caso, a LC nº 116/2003, análise que, conseqüentemente, dispensa o reexame de provas a afasta a incidência da alegada sumula 7 desta Corte.

Repise, por essencial, que em momento algum o Agravante postulou revolver a matéria fática posta em questão, mas tão-somente a infringência à legislação federal no que tange à inobservância de que um veículo de TV, ao contratar um produtor e apresentador de programa configura relação jurídico-tributária de ISS.

Mostra-se razoável observar que a Lista em comento comporta interpretação ampla e analógica a fim de expurgar os fins escusos para livrar-se de tributação sobre Serviços de Qualquer Natureza, ressaltando que interpretação analógica não significa de forma alguma, em tributação com base em analogia, mas sim para abarcar o maior número de as hipóteses abstratas possíveis.

Assim, o exame de tais circunstâncias legais não requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, vez que a violação reside no fato de que efetivamente houve a prestação de serviço, consubstanciada na obrigação de fazer pela Agravada, a qual está descrita no subitem 12.13 da lista anexa à LC nº 116/2003, ensejando a necessidade da tributação" (e-stj, fl. 748/753).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.468 - RS
(2014/0016808-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, se o tribunal a quo concluiu que *"os contratos firmados com a Ulbra-TV, por mais equívocas que sejam suas cláusulas, e não obstante sua denominação, não revelam prestação de serviço por parte da apelada"* (e-stj, fl. 609) e que *"na realidade, e quanto reflète a prova, a apelante jamais prestou serviço à Ulbra-TV - comprava, isto sim, espaço para inserção de seu programa Bino Nunes Show"* (e-stj, fl. 611), a alteração do julgado, para se considerar a atividade do agravado como prestação de serviço, demandaria o reexame da prova e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 05 e 07).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016808-0

AgRg no
AREsp 467.468 / RS

Números Origem: 03860327120138217000 11100798480 11100798480 3860327120138217000
70056614050 70057694002 910437320118210001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES E COMPANHIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIRELE ALVES BRAZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES E COMPANHIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIRELE ALVES BRAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.